

DECRETO Nº 11.453, DE 26 DE JANEIRO DE 2.011

P.19.290/09 *Altera o Regulamento dos Cemitérios Municipais de Bauru aprovado pelo Decreto nº 11.074, de 03 de novembro de 2.009 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru,

DECRETA

Art. 1º Fica aprovada a alteração do Regulamento dos Cemitérios, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Bauru, 26 de janeiro de 2.011.

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

GILMARA MEIRE DE SOUSA ARAÚJO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR DOS CEMITÉRIOS

Art. 1º Os cemitérios municipais serão administrados e gerenciados pela EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU – EMDURB, sendo livre a todos os cultos religiosos e prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral, os bons costumes e a legislação vigente.

Parágrafo único. A EMDURB, através da Diretoria de Limpeza Pública, fiscalizará a Administração e funcionamento dos Cemitérios Particulares que existirem no Município, devendo esses obedecerem ao presente Regulamento, nas partes que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º A administração dos Cemitérios Municipais compreende as seguintes atividades básicas:

- I - Conceder e retomar terrenos para sepulturas;
- II - Fiscalizar a utilização das concessões;
- III - Proceder à manutenção e conservação dos próprios públicos existentes no local;
- IV - Autorizar inumações, exumações e reumações.

Art. 3º Quando no interesse estético ou para abertura de ruas, houver necessidade de mudança de túmulos ou de valas comuns a EMDURB, mediante edital, convidará o titular da concessão para assistir as translações que serão feitas por conta do município, e se os interessados não comparecerem no prazo determinado, o município fará as translações quando convier e sem mais avisos.

Art. 4º O livro de registro dos sepultamentos será aberto, numerado e rubricado pelo Presidente da EMDURB, devendo ser escriturado pelo Chefe de Necrópoles e conterá: nome completo do morto, idade, estado civil, sexo, cor, idade, naturalidade, nome dos pais, "causa mortis", nome do médico que atestou o óbito, endereço da família, local e horário em que faleceu, número da sepultura e se é perpétua ou temporária, número da guia de sepultamento e localização do túmulo.

Art. 5º Os novos cemitérios, públicos e particulares estarão sujeitos a prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições de higiene, preservação do meio ambiente e os seguintes requisitos:

- I - Suas áreas serão delimitadas por muros e convenientemente aplainadas, arruadas, loteadas, pavimentadas e arborizadas, mediante aprovação prévia do projeto pelo Prefeito Municipal;
- II - Em cada cemitério haverá pelo menos um necrotério, destinado a permanência transitória de cadáveres e, no mínimo, uma sala de funeral;
- III - Deverá ter abastecimento de água, luz, instalação sanitária públicas e coletores de lixo;
- IV - Existirão ainda, em cada cemitério, dependências próprias para a administração;
- V Serão construídos em áreas elevadas, com contra-vertente das águas que abasteçam poços ou outras fontes;
- VI - O nível do terreno dos cemitérios deverá ser suficiente para assegurar as sepulturas contra inundações;
- VII - Nos cemitérios particulares deverão ser reservados 10% (dez por cento) das sepulturas para sepultamentos assistenciais.

§ 1º Os cemitérios novos a serem implantados serão preferencialmente do tipo "Parque", com forração e arborização formada por espécies nativas.

§ 2º Serão admitidos cemitérios verticais, em edificações, desde que observadas as disposições legais.

Art. 6º Os cemitérios estarão abertos para visitação das 7h às 17h30, salvo determinação da administração, sendo plenamente justificável à circunstância.

§ 1º Nos dias 1 e 2 de novembro os cemitérios estarão abertos para visitação das 6h às 18h.

§ 2º Fica expressamente proibido qualquer tipo de reforma ou construção dentro dos cemitérios nos dias 01 e 02 de novembro.

CAPÍTULO II

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 7º Os sepultamentos serão realizados independentemente da crença religiosa, convicção filosófica ou ideologia política do falecido.

Art. 8º Os sepultamentos obedecerão ao horário das 9h às 16h30, salvo determinação da administração, sendo plenamente justificável às circunstâncias.

Art. 9º Os sepultamentos serão efetuados mediante:

I - Apresentação da certidão de óbito, ressalvados os casos estabelecidos pela legislação pertinente;

II - Apresentação dos comprovantes de pagamento dos preços públicos municipais; (NR)

III - Apresentação do título de concessão perpétua, temporária por parcelamento ou assistencial;

IV - Apresentação, quando for o caso, de procuração para fins específicos ou autorização do concessionário ou do responsável indicado com firma reconhecida;

V - Não será permitido o sepultamento simultâneo de mais de um cadáver em cada cova ou carneira, salvo o caso de mãe e filho natimorto, que poderão ser sepultados juntos;

VI - Os sepultamentos não poderão ser realizados antes das 24 horas do falecimento, ressalvadas os autorizados pela autoridade competente;

VII - Nenhum cadáver permanecerá insepulto nos cemitérios por mais de 36 horas do falecimento, ressalvados os casos nos quais esteja conservado por qualquer processo ou por ordem expressa de autoridade competente;

VIII - As pessoas falecidas por moléstias contagiosas serão conduzidas para sepultamento em urnas hermeticamente fechadas.

§ 1º No livro próprio de registro de enterramento será feita a anotação da certidão de óbito, com os dizeres que forem necessários.

§ 2º A cada pessoa sepultada corresponderá uma numeração interna e externa, que deverá ser transcrita em livro especial e em ficha própria, podendo este cadastro ser informatizado.

Art. 10 Qualquer cadáver que for levado aos cemitérios que não esteja acompanhado dos documentos competentes, terá o seu enterramento interdito pelo Chefe de Necrópoles que comunicará imediatamente a autoridade policial e:

I - Somente será realizado o enterramento após a liberação pelo Instituto Médico Legal;

II - Deverá constar expressamente no registro de enterramento as providências tomadas e as indicações que puderam ser obtidas com a inspeção ocular, tais como idade presumível, cor, estatura, sexo, etc;

III - O enterramento será feito à vista da guia da autoridade policial, a qual deverá conter as indicações obtidas nas averiguações procedidas.

Art. 11 Os sepultamentos de indigentes serão feitos em sepulturas temporárias a título gratuito.

Art. 11-A Caso seja verificado que o tamanho da urna da pessoa a ser sepultada é maior que o tamanho da sepultura da família, poderá ser feita à concessão provisória de sepultura em tamanho especial, mediante o pagamento anual do preço público a ser fixado mediante Resolução do Presidente da EMDURB, com exceção dos beneficiários do funeral assistencial, que terão isenção de referido preço público. (NR)

Art. 11-B O prazo da concessão provisória prevista pelo artigo anterior será de 03 (três) anos para adulto e 02 (dois) anos para criança até 06 (seis) anos, após o qual a família deverá proceder a remoção dos restos mortais, na forma prevista pelo regulamento. (NR)

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES DE USO

Art. 12 A ocupação das sepulturas nos cemitérios municipais dar-se-á somente sob a forma de concessão de uso assistencial, temporária por parcelamento ou perpétua.

Art. 13 As concessões perpétuas poderão ser transferidas para terceiros depois de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da concessão e após o pagamento de preço público para transferência estipulado por Resolução do Presidente da EMDURB. (NR)

Art. 14 No caso de morte do titular da concessão perpétua ou por parcelamento, a transferência de direitos dar-se-á na forma da sucessão legítima ou testamentária, de acordo com o Código Civil Brasileiro e mediante o pagamento do preço público, para transferência estipulado por Resolução do Presidente da EMDURB. (NR)

§ 1º O novo concessionário deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados do sepultamento a documentação comprobatória da relação de parentesco ou testamento que lhe transmitiu o direito à concessão, mediante procedimento administrativo.

I - Para fins de documentação comprobatória da relação de parentesco com o objetivo de transferência de titularidade (direitos) de jazigo, será necessário que o requerente apresente Declaração, conforme modelo constante no Anexo I deste Decreto, onde conste:

a) O tipo e grau de parentesco com o titular;

b) A informação sobre a existência de outros herdeiros do titular, relacionando os nomes e grau de parentesco de cada um deles;

II - Deverão ser anexados a Declaração mencionada no inciso anterior:

a) Certidão de óbito do titular e do cônjuge, caso o titular seja casado;

b) Certidão de nascimento do requerente;

c) Demais documentos/certidões que julgar necessários para provar da relação de parentesco.

III - O declarante responderá administrativa, cível e criminalmente pelas declarações realizadas.

IV - Antes da transferência da concessão de jazigo, a EMDURB deverá publicar em Jornal Local e Imprensa Oficial a convocação dos eventuais parentes do titular que possuam interesse no jazigo para que se manifestem, concedendo para tanto um prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação, sendo que somente ao fim deste prazo e sem nenhuma manifestação a transferência poderá ser concluída.

V - Eventuais manifestações de parentes interessados serão analisadas pela EMDURB individualmente. (NR)

SEÇÃO I

Da Concessão de Sepultura Assistencial

Art. 15 Entende-se por sepultura assistencial, aquela cedida por encaminhamento do setor de Assistência Social dos Hospitais, Pronto Socorro Municipal, Instituto Médico Legal - IML, Penitenciárias, Instituto Penal Agrícola - IPA, Abrigos de idosos, Secretaria do Bem-Estar Social – SEBES e entidades assistenciais, após a realização de perícia social por Assistente Social, objetivando o preenchimento do formulário de estudo socioeconômico fornecido pela EMDURB. (NR)

I - A concessão de sepultura assistencial, bem como a prestação do auxílio-funeral trata-se de benefício eventual e destina-se aos munícipes com impossibilidade de arcar por conta própria com o custeio do funeral.

II - Os funerais assistenciais se compõem dos seguintes serviços:

- a) Concessão de Sepultura Assistencial em columbário (urnas pré-construídas em ardósia, subterrâneas em lóculos de 03 (três) gavetas), ocorrendo no Cemitério Cristo Rei para adultos e no Cemitério Redentor para crianças;
- b) Fornecimento de Urna Assistencial em madeira na cor nogueira, com acabamento interno em papel verniz branco, traveseiro solto e acabamento externo em verniz fraco, com tampo em fibra de celulose;
- c) Remoção e translado dentro do município de Bauru;
- d) Preparação do corpo (exceto tanato);
- e) Velas e véu;
- f) Sala Velatória;
- g) Isenção da taxa de Sepultamento.

III - Terá direito ao benefício de concessão da sepultura assistencial e a auxílio funeral a família que possuir renda percapta de até 1/2 (meio) salário mínimo em vigência, que resida no município de Bauru ou no Distrito de Tibiriçá, desde que submeta-se a perícia social, devendo os membros da pessoa falecida e/ou declarante apresentar os seguintes documentos:

- a) RG, CPF ou outro documento oficial;
- b) Declaração de renda da família da pessoa falecida, de próprio punho do responsável legal da família;
- c) Comprovante de residência da família e/ou declarante.

IV - O formulário de avaliação sócioeconômica, deverá ser previamente aprovada pela EMDURB, e será composta de:

- a) Identificação do falecido;
- b) Identificação do declarante;
- c) Características do domicílio da família do falecido;
- d) Composição familiar e renda da família do falecido;
- e) Parecer social, lavrado por Assistente Social devidamente identificada.

V - O instrumental técnico de avaliação sócioeconômica e parecer social, utilizado especificamente pelo profissional de Serviço Social, deverá conter obrigatoriamente a data, assinatura e carimbo do técnico assistente social, ficando o instrumental técnico de avaliação sócioeconômica arquivado no Serviço Social do órgão solicitante e o instrumental do parecer social será encaminhado a EMDURB. (NR)

Art. 16 A concessão de sepultura assistencial, se dará somente mediante apresentação de atestado de óbito ou nos casos estabelecidos pela legislação vigente e atendendo o disposto no artigo anterior.

Art. 17 Os familiares da pessoa a ser sepultada em área assistencial, após o prazo de 03 (três) anos para adulto e 02 (dois) anos para criança até 06 (seis) anos, deverão fazer a remoção dos restos mortais.

Parágrafo único. Findo esse prazo, os familiares deverão adquirir um jazigo em cemitério público ou particular, sendo que nos cemitérios públicos será entregue a concessão de uso perpétuo onde houver disponibilidade, para que efetuem a remoção, ficando responsáveis pelo pagamento dos preços públicos e modo de translado. (NR)

Art. 18 Findo o prazo de concessão assistencial, a EMDURB mandará publicar durante 03 (três) dias pela Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação, edital com prazo de 30 (trinta) dias contados da última publicação para os interessados reclamarem, mediante requerimento, os restos mortais.

§ 1º Nos terrenos de concessão assistencial, findo o prazo de 30 (trinta) dias, serão retirados quaisquer objetos porventura neles feitos. Os restos mortais encontrados, se não forem reclamados pelos interessados, serão depositados nos ossuários existentes nos cemitérios com a devida identificação, mediante anotação em livro próprio.

§ 2º As providências referentes ao parágrafo anterior, serão de iniciativa do Chefe de Necrópoles, mediante representação ao Gerente de Necrópoles e Funerárias.

Art.19 Nas sepulturas construídas em terrenos de concessão assistencial poderão os interessados, mediante prévia autorização da Gerência de Necrópoles e Funerárias, colocar cruzeiros, grades, emblemas, plantar flores, excetuando-se as lápides que cubram a sepultura toda, que só serão permitidas quando se tratar de concessão perpétua ou temporária por parcelamento.

Art. 20 REVOGADO.

SEÇÃO II

Da Concessão de Sepultura Perpétua ou Temporária por Parcelamento

Art. 21 Entende-se por sepultura perpétua, aquela cedida com a denominação de perpétua e temporária por parcelamento, aquela cedida mediante parcelamento dos valores autorizados por resolução do Presidente da EMDURB, condicionados à existência da própria necrópole e a inexistência de sinais inequívocos de abandono ou de ruína na forma do artigo 32 e seguintes deste regimento.

Parágrafo único. Os valores dos terrenos para concessão perpétua e temporária por parcelamento pertencentes à EMDURB, que tiverem benfeitorias, serão definidos pela média de preço de mercado e publicados no Diário Oficial pela Gerência de Necrópoles e Funerárias.

Art. 22 A EMDURB fará as concessões perpétuas ou temporárias por parcelamento de acordo com a disponibilidade, seguindo a ordem de preferência abaixo:

- I - No caso de apresentação do atestado de óbito e nos casos estabelecidos pela legislação pertinente para enterramento imediato;
- II - Nos casos de transferência por vencimento do prazo de concessão assistencial;
- III - Nos casos julgados urgentes pelo Presidente da EMDURB;
- IV - Mediante requerimento do interessado para adquirir terreno vago nos cemitérios municipais.

§ 1º Nos casos dos incisos II, III e IV, a concessão será realizada mediante participação da lista de preferência publicada no Diário Oficial do Município, conforme o art. 25.

§ 2º No caso do inciso I, o título de concessão será substituído, provisoriamente, por uma autorização de inumação com validade de 30 (trinta) dias, assinada pelo Gerente de Necrópoles e Funerárias e homologada pelo Presidente da EMDURB, depois de efetuado todos os pagamentos dos preços públicos.

§ 3º As concessões perpétuas e temporárias por parcelamento serão feitas de acordo com a disponibilidade, ficando sob responsabilidade do Gerente de Necrópoles e Funerárias sobre a reserva de necrópoles para as concessões assistenciais, indigentes, enterramentos urgentes, etc.

Art. 23 A EMDURB fará as concessões perpétuas ou temporárias por parcelamento de terrenos vagos de sepultura a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandade, ou confrarias religiosas, desde que o interessado formule requerimento protocolado e dirigido ao Presidente da EMDURB, contendo as seguintes condições imprescindíveis:

- a) Nome, profissão, RG e comprovante de residência dos interessados;
- b) Nome, atividade e sede da Sociedade, instituição, corporação, irmandade ou confraria a qual é feita a concessão, juntando-se comprovante de constituição da entidade requerente;
- c) As condições que pretende quitar os preços públicos.

Parágrafo único. Os terrenos disponíveis para concessão serão publicados no Diário Oficial, ficando claro a localização de cada terreno e ordem para concessão dos mesmos.

Art. 24 Todas as concessões perpétuas ou temporárias por parcelamento serão publicadas no Diário Oficial, ficando clara a localização do terreno e o motivo da concessão de acordo com o art. 22 deste Regimento.

Art. 25 A Gerência de Necrópoles e Funerárias, até o dia 10 (dez) de cada mês publicará no Diário Oficial lista na ordem cronológica de interessados em adquirir concessão perpétua ou temporária por parcelamento de terrenos e lista, também em ordem cronológica, de terrenos disponíveis nos cemitérios municipais.

Art. 26 A EMDURB dará ao permissionário o respectivo título de concessão, assinado por seu Presidente ou pelo Diretor de Limpeza Pública, mediante o comprovante de pagamento do preço público devido. (NR)

§ 1º No título de concessão perpétua ou temporária por parcelamento deverá conter, obrigatoriamente, dizeres de que o concessionário se obriga a cumprir integralmente o presente regulamento por conhecê-lo.

§ 2º No caso de concessão mediante pagamento parcelado, a concessão perpétua se dará com a quitação.

§ 3º Enquanto durar o parcelamento, o titular terá a concessão temporária por parcelamento e poderá realizar enterramento, obras e serviços como se fosse perpétuo, desde que o pagamento das parcelas esteja em dia. (NR)

§ 4º Se o permissionário ficar mais que 3 (três) meses sem efetuar o pagamento das parcelas perderá o direito à concessão temporária e todas às benfeitorias realizadas. No caso de já houver feito enterramento no local, o Chefe de Necrópoles tomará as providências como se fosse concessão assistencial.

§ 5º A emissão de segunda via do título de concessão perpétua ou temporária se dará mediante requerimento do interessado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do pagamento do respectivo preço público a ser definido através de Resolução do Presidente da EMDURB. (NR)

Art. 27 Nos terrenos de concessão perpétua ou temporária por parcelamento, somente será enterrado o titular da concessão, cônjuge e familiares até 3º grau.

§ 1º Quando se tratar de enterramento de familiar, deverá ser autorizado por escrito pelo titular da concessão.

§ 2º No caso do jazigo possuir mais de 01 (um) titular da concessão, deverá o responsável indicado autorizar o enterramento do familiar. A não indicação do responsável pelo jazigo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da concessão, implicará na atribuição de responsabilidade ao titular que residir em Bauru e caso nenhum deles preencha este requisito, será considerado responsável subsidiariamente o titular mais velho. (NR)

§ 3º Para enterramento de pessoas não mencionadas neste artigo, deverá o concessionário efetuar o pagamento de preço público, referente à autorização para o sepultamento de terceiros, estipulado por Resolução do Presidente da EMDURB. (NR)

Art. 28 Terá o titular da concessão de sepultura perpétua ou temporária por parcelamento, o prazo de 06 (seis) meses a contar do deferimento do pedido de concessão, a obrigação de construir as calçadas que circundam os jazigos de conformidade com a área e o estabelecido pela Administração do Cemitério.

Parágrafo único Sem que tais obras tenham sido executadas, o pedido de concessão será considerado revogado através de publicação no Diário Oficial do Município, perdendo o interessado as importâncias pagas.

Art. 29 O direito à concessão só se concretizará com a entrega do título de concessão, a qual só depois de pagos os preços públicos correspondentes e de executadas, pelo interessado, as benfeitorias exigidas por este regulamento.

Art. 30 A construção e reforma das edificações já existentes, serão contratadas pelo titular da concessão ou seu responsável, mediante comunicação na Administração do Cemitério, recolhimento de preços públicos incidentes e apresentação dos documentos, conforme descrito no art. 43. (NR)

Art. 31 É vedado a uma família ter permissão de mais de um lote dentro dos Cemitérios Municipais, perdendo, quando for o caso, a permissão do lote ou lotes excedentes, a sua livre escolha.

§ 1º Considera-se como "família" o titular da concessão, seu cônjuge e filhos solteiros. (NR)

§ 2º Caso ocorra o previsto no caput o titular da concessão fica obrigado a transladar os despojos acaso encontrados nos referidos lotes excedentes, para outro em que for mantida a concessão, sob pena de o fazer a EMDURB, cobrando-lhe o preço público respectivos. (NR)

SEÇÃO III

Das Sepulturas em Abandono e em Ruína

Art. 32 Considera-se em abandono as sepulturas que não receberem os serviços de limpeza e conservação necessária a decência do cemitério, e em ruína, aquelas nas quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias a segurança de pessoas, de bens e à salubridade dos cemitérios.

Art. 33 Os concessionários de terreno ou seus representantes são obrigados a fazerem serviços de limpeza e obras de conservação das muretas, calçadas, canteiros, túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, etc. que tiverem construído.

Parágrafo único No caso do jazigo possuir mais de 01 (um) titular da concessão, a não indicação do responsável pelo mesmo no prazo de 30 dias contados da data da concessão, implicará na atribuição de responsabilidade ao titular que residir em Bauru e caso nenhum deles preencha este requisito, será considerado responsável subsidiariamente o titular mais velho. (NR)

Art. 34 Quando o Chefe do Setor de Necrópoles constatar a existência de sepultura em abandono ou em ruína comunicará imediatamente o fato ao Gerente de Necrópoles e Funerárias.

§ 1º Constatado que o estado de ruína ou abandono traz riscos a segurança pública ou a salubridade do cemitério, o Chefe do Setor de Necrópoles procederá a vistoria técnica da sepultura, e remeterá o laudo ao Gerente de Necrópoles e Funerárias no prazo de 3 (três) dias, especificando as reparações necessárias e urgentes.

§ 2º À vista do laudo, o Gerente mandará expedir edital de chamada, pela imprensa oficial e jornal de grande circulação do município, por 3 (três) vezes consecutivas, notificando o concessionário, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, a partir da última publicação, para proceder as obras de reparação da sepultura.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o concessionário tenha procedido as obras de reparação, a concessão será declarada extinta por despacho fundamentado do Presidente da EMDURB, revertendo-se ao patrimônio da empresa os materiais aproveitáveis e considerando-se como vago o terreno respectivo.

§ 4º Caso a Secretaria de Cultura ou outras secretarias percebam que a sepultura se trata de obra de arte digna de preservação ou se o falecido tem nome ligado à história local deverá imediatamente comunicar o Presidente da EMDURB.

§ 5º Ocorrendo as hipóteses do parágrafo anterior, o Presidente da EMDURB solicitará da Secretaria de Obras levantamento de custos das obras de restaurações, que, juntamente com o parecer da Secretaria da Cultura, irão constituir Processo Administrativo regular, que será encaminhado ao Prefeito Municipal para decisão final.

§ 6º Não ocorrendo as hipóteses previstas no § 4º, será declarada extinta a concessão pela EMDURB que procederá a remoção dos restos mortais e demolição da sepultura, observando o prazo legal estabelecido para a exumação de cadáver e as demais disposições deste regulamento.

§ 7º Os túmulos que pela crença popular ou religiosa tornarem-se motivo de adoração e realização de cultos, serão igualmente preservados e conservados pela EMDURB.

§ 8º Extinta a concessão e removidos os restos mortais, a EMDURB poderá declará-la vaga.

CAPÍTULO IV

DAS EXUMAÇÕES

Art. 35 Nenhuma exumação será feita, salvo:

- I - Se for autorizada pelo Presidente da EMDURB, cumpridos os prazos e formalidades deste regulamento, leis estaduais e federais;
- II - Se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

Art. 36 As exumações referidas no inciso I do artigo antecedente, serão requeridas por escrito pela pessoa interessada, a qual deverá alegar e provar:

- I - A qualidade de quem faz o pedido;
- II - A razão do pedido e a causa da morte conforme certidão de óbito respectiva;
- III - Consentimento da autoridade policial, com jurisdição sobre o município se for feita a exumação para a translação do cadáver para outro município;
- IV - Consentimento de autoridade consular respectiva se for feita a exumação para translação para outro país.

§ 1º A exumação será feita depois de tomada, pelas autoridades sanitárias, todas as precauções necessárias à saúde pública.

§ 2º O interessado recolherá previamente o preço público devido referente as despesas com material e pessoal necessário à exumação. (NR)

§ 3º Quando a exumação for feita para a translação de cadáveres para outro local, sepultura ou cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá recolher o preço público estabelecido através de Resolução do Presidente da EMDURB e apresentar previamente o esquite para tal fim. Esse esquite deverá ser de tal forma, que não permita o escapamento de gases. (NR)

§ 4º O Chefe de Necrópoles assistirá a exumação para verificar se foram satisfeitas as condições ora estabelecidas.

§ 5º No livro de registro serão feitas todas as anotações convenientes.

§ 6º Pelo Presidente da EMDURB será fornecida certidão de exumação com todas as indicações necessárias à translação.

§ 7º O Chefe de Necrópoles obrigatoriamente exigirá recibo especificado pela translação.

Art. 37 As exumações, salvo determinação de autoridade competente, somente serão realizadas após 3 (três) anos de inumação ou 2 (dois) anos para menores de 6 (seis) anos.

Art. 38 As requisições de exumação para diligências de interesse da justiça, devem ser feitas, por escrito, ao Presidente da EMDURB, com menção de todas as características e serão isentas de qualquer preço público.

§ 1º O Chefe de Necrópoles providenciará a indicação de sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necropsia e o novo enterramento, imediatamente depois de concluídas as diligências.

§ 2º Todos esses atos far-se-ão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

Art. 39 Excetuando-se a hipótese prevista no inciso II do artigo 35 nenhuma exumação farse-á em tempo de epidemia.

Art. 40 No caso de exumação definitiva poderão ser feitos novos enterramentos no local.

Art. 41 Nos terrenos em que houver sido feito sepultamento de pessoa portadora de moléstia contagiosa, não se fará a exumação salvo se autorizada expressamente por autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO V

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 42 Considera-se construção funerária toda e qualquer obra executada nos cemitérios, tais como: túmulos, carneiras ou gaveta, mausoléus ou criptas, nichos, ossuários, túmulos, jazigos, cenotáfios e construções equivalentes, bem como as reformas, demolições, consertos, montagem e reparação, inclusive colocação de placas, emblemas, cruzes, etc. (NR)

Parágrafo único. Para efeito do presente regulamento, são estabelecidas as seguintes definições:

- I - Sepultura: cova funerária aberta no terreno, destinada a depositar caixão para adultos e crianças.
- II - Carneira ou Gaveta: cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas.
- III - Mausoléu ou Cripta: obra de arte em superfície, destinada a sepultamento no interior de edificação, templo ou suas dependências.
- IV - Nicho: compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas.
- V - Ossuário: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias e carneiros, bem como de restos decorrentes do processo crematório.
- VI - Túmulo: Monumento funerário que se ergue em memória de alguém, no lugar onde está enterrado.
- VII - Jazigo: Sepultura, ou lugar a ela destinado. Túmulo, monumento funerário.
- VIII - Cenotáfios: Memorial fúnebre erguido para homenagear alguma pessoa ou grupo de pessoas cujos restos mortais estão em outro local, ou estão em local desconhecido. (NR)

Art. 43 A construção funerária ou reforma poderá ser executada pela EMDURB, pelo titular da concessão ou preposto, e ainda por empreiteiros cadastrados nos cemitérios municipais, dependendo, porém de prévia licença, alvará respectivo e recolhimento dos preços públicos devidos, ressalvados os serviços feitos com exclusividade pela EMDURB previstos no art. 43 A. (NR)

§ 1º Para obtenção do alvará de autorização para construção funerária ou reforma, deverá ser formalizado requerimento junto a EMDURB, instruindo o seu pedido com os seguintes documentos: (NR)

- a) Projeto da obra a ser executada;

- b) Memorial descritivo dos serviços relativos a serem executados;
- c) Cópia autenticada do contrato de empreitada firmado entre o concessionário ou seu representante e o empreiteiro;
- d) Recibo de pagamento dos preços públicos devidos pela construção funerária e
- e) Demais emolumentos a que estiver sujeito.

§ 2º Os custos das construções funerárias deverão ser arcados pelos concessionários.

§ 3º Tratando-se de simples colocação de objetos nos túmulos, o interessado apresentará para aprovação apenas o desenho e memorial descritivo competente.

§ 4º A EMDURB não intervirá nas obras de construção, reforma e melhoramento das construções funerárias, salvo quando desconformes com a legislação pertinente, prejudiciais à higiene e segurança pública e agressivas ao meio ambiente. (NR)

§ 5º Os empreiteiros ou prepostos cadastrados na EMDURB poderão executar pequenas obras nos cemitérios, mediante alvará expedido pela EMDURB.

I - As pessoas acima referidas, que executem as obras nos cemitérios de acordo com o presente regulamento, ficam sujeitos as disposições de polícia contidas neste regulamento.

II - As pequenas obras a que se refere esse artigo são a colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos; implantação de cruzeiros com base de alvenaria de tijolo; construção de pequenas colunas comemorativas; instalação de grades balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, e revestimento tipo cerâmico, dentre outras a critério da EMDURB.

III - A EMDURB exigirá quando julgar conveniente, que com a comunicação sejam apresentadas "croquis" explicativos, em duas vias. (NR)

Art. 43-A Competirá exclusivamente a EMDURB abertura de novas sepulturas, com a construção de 02 (duas) gavetas em alvenaria, a construção de columbário em pedra de ardósia com 03 (três) gavetas. (NR)

Art. 44 Aprovada a construção, será expedido o respectivo alvará com validade de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias a pedido do interessado, justificando-se nesse pedido os motivos do novo prazo.

Art. 45 Quando a construção funerária depender de cálculos de resistência e estabilidade, o Chefe de Necrópoles exigirá do construtor responsável, laudo técnico respectivo firmado por profissional ou firma de notória especialização técnica.

Art. 46 Para melhor adequação técnica deste regulamento aos seus objetivos fica revogado todo e qualquer modelo de planta até então utilizado.

Art. 47 Todo material destinado às construções funerárias somente poderá ser depositado em quantidade suficiente para o seu emprego, no tempo máximo de 5 (cinco) dias, nas condições e em local a ser designado pelo Chefe de Necrópoles.

Parágrafo único. O prazo de que trata esse artigo poderá ser renovado a critério do coordenador depois de vistoriada a construção.

Art. 48 O transporte de material de construção dentro dos cemitérios somente será procedido mediante prévia e expressa autorização do Chefe de Necrópoles e visto do Gerente de Necrópoles, que, em casos especiais, fixará a forma de transporte.

Art. 49 Diariamente, antes do encerramento do expediente dos cemitérios, o construtor promoverá a remoção do material restante, assim como a limpeza do local da obra, dos passeios e dos túmulos que a circundam.

Art. 50 São normas básicas para qualquer obra nos cemitérios municipais:

I - O preparo da argamassa em caixões de ferro ou madeira;

II - O apoio dos pés direitos dos andaimes sobre pranchões de madeira;

III - A altura máxima de 0,60m (sessenta centímetros) acima do passeio ou do terreno adjacente, para os balaústres, grades ou fechos de qualquer natureza;

IV - A altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, as cruzeiros, colunas e construções análogas;

V - Providenciar a colocação de caçambas em local determinado pela administração dos cemitérios para dar a destinação dos entulhos, conforme determinação do CONAMA.

Art. 51 Não poderá usar madeira como material de construção funerária.

Art. 52 Competirá, exclusivamente, ao Chefe de Necrópoles, a fim de facilitar o escoamento das águas pluviais, dispor livremente sobre os espaços existentes entre as sepulturas ou quaisquer outras providências que se fizerem necessárias.

Art. 53 Decorridos 30 (trinta) dias da data da construção das carneiras e não tendo sido iniciado a construção do túmulo, fica o concessionário, obrigado a construir uma mureta de 0,30m (trinta centímetros) de alvenaria, com revestimento.

Art. 54 Na vistoria final será exigida a apresentação de cópia autenticada da fatura de serviço correspondente ao contrato existente, que fará parte integrante do processo administrativo competente.

CAPÍTULO VI

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E EMPREITEIROS FUNERÁRIOS

Art. 55 Os empreiteiros, construtores e prestadores de serviços serão livremente escolhidos pelo concessionário do terreno ou por quem sua vez fizer.

Art. 56 Os empreiteiros, construtores e prestadores de serviços e seus funcionários deverão se cadastrar na EMDURB, apresentando para tanto, os seguintes documentos: (NR)

- I - Requerimento solicitando o cadastramento e explicando o tipo de serviço a ser prestado;
- II - Xerox da Cédula de Identidade e do CPF ou CNPJ;
- III - Comprovante de Residência;
- IV - Número de telefone fixo e celular;
- V - Atestado de antecedentes policiais do titular, dos sócios e funcionários;
- VI - 02 (duas) fotografias 3x4 dos sócios e dos funcionários que trabalharão nos cemitérios;
- VII - Declaração expressa de que tem conhecimento do presente regulamento, obrigando-se a cumpri-lo em todos os seus termos, indistintamente.

§ 1º Os empreiteiros, construtores e prestadores de serviços e seus funcionários deverão ser cadastrados individualmente perante a EMDURB, cujo cadastro deverá ser renovado anualmente, sendo suas atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais consideradas como mera permissão. (NR)

§ 2º Os empreiteiros, construtores, prestadores de serviços e seus funcionários que não se cadastrarem ou deixarem de proceder a renovação, ficarão impedidos de exercer suas atividades no interior dos cemitérios municipais até regularizarem a situação. (NR)

§ 3º O contrato será realizado entre o empreiteiro e o concessionário, cabendo à EMDURB apenas a fiscalização e organização dos serviços.

Art. 57 Para melhor atendimento ao disposto neste regulamento, ficam revogadas, na data da publicação deste decreto, todas as autorizações feitas a empreiteiros funerários, para atividade nos cemitérios municipais, ficando-lhe porém concedido o prazo de 30 (trinta) dias da vigência deste regulamento para atendimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 58 Os empreiteiros, construtores, prestadores de serviço e seus empregados, para executarem serviços nos cemitérios municipais, deverão apresentar-se devidamente uniformizados e identificados na forma que a EMDURB houver bem determinar.

Art. 59 O Chefe de Necrópoles pode, preliminarmente, obstar a entrada de qualquer empreiteiro, construtor, prestador de serviço e seus funcionários, desde que se portarem incorretamente, representando os fatos aos superiores para decisão em 10 (dez) dias.

Art. 60 Exceto para o pessoal administrativo, nenhum trabalho será permitido nos cemitérios municipais além do horário normal de funcionamento, salvo nos casos de força maior, devidamente comprovado perante o Gerente de Necrópoles e Funerárias.

Art. 61 Os empreiteiros, construtores e prestadores de serviços são responsáveis, por si e por seus empregados, mestres ou prepostos, pelos prejuízos que causarem por dolo ou culpa, às sepulturas em que estiverem trabalhando ou as vizinhas, bem como a qualquer patrimônio do cemitério.

Art. 62 Os empreiteiros, construtores e prestadores de serviços e qualquer outra pessoa com atividade junto aos cemitérios municipais, ficam sujeitos, enquanto permanecerem no recinto dos mesmos, aos dispositivos do presente regulamento.

Parágrafo único. A falta de urbanidade e respeito para com os funcionários da EMDURB e ao público em geral por parte de todos aqueles que tenham permissão para trabalhar nos cemitérios, será apurada nos termos do art. 56, § 2º.

Art. 63 As pessoas que habitualmente são contratadas por concessionários para limpeza em túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteons, etc, deverão fazer o pagamento dos preços públicos e efetuarem o respectivo cadastro junto a Administração do Cemitério, apresentando junto com requerimento os seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade;
- II - CPF;
- III - Comprovante de Residência;
- IV - Número do telefone residencial e celular;
- V - 02 (duas) fotografias 3x4;
- VI - Atestado de Antecedentes Policiais;
- VII - Declaração de que tem pleno conhecimento deste decreto, obrigando-se a obedecê-lo inteiramente.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 64 A administração e fiscalização dos cemitérios municipais ficarão a cargo do Chefe de Necrópoles da EMDURB, subordinado ao Gerente de Necrópoles e Funerárias.

Art. 65 Ao Chefe de Necrópoles compete, dentre outras providências:

- I - Cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste regulamento;
- II - Manter a ordem e regularidade dos serviços, zelar pela conservação dos cemitérios, bem como dos móveis, utensílios e materiais usados;
- III - Dirigir e fiscalizar a escrituração do cemitério e o recebimento dos preços públicos devidos para os diversos serviços dos cemitérios municipais;
- IV - Atender com urbanidade ao público e às partes, prestando-lhes todas as informações que forem solicitadas nos termos deste regulamento;
- V - Atender as requisições escritas das autoridades policiais e judiciárias, ao bem da justiça pública tais como, exumações, necropsias, etc;
- VI - Enviar mensalmente ao Gerente de Necrópoles e Funerárias a relação mensal dos enterramentos, como todas as declarações registradas, bem como a relação mensal das concessões de terrenos, declarando:
 - a) O nome do concessionário e o respectivo endereço;
 - b) As dimensões e situações do terreno;
 - c) O tipo de concessão e o preço público referente;
 - d) As pessoas a quem se destinaram o terreno.

VII - Orientar os interessados na concessão de terreno, bem como a construção de carneiros, conforme a tabela de preços estipulado por resolução do Presidente da EMDURB;

VIII - Manter em efetivo trabalho os coveiros, vigias, pedreiros, serventes e jardineiros colocados a sua disposição, empregando-os nos serviços de limpeza, guarda, conservação e demais serviços afetos aos cemitérios, sempre que não estejam ocupados nos próprios serviços;

IX - Dar conhecimento imediato e por escrito ao Gerente de Necrópoles e Funerária das irregularidades que constatar;

X - Tornar efetiva toda ordem originada de seus superiores, representando junto ao Gerente a aplicação de penas disciplinares;

XI - Fiscalizar os serviços realizados pelos empreiteiros, construtores, prestadores de serviços e seus funcionários;

XII - Preparar para decisão do Gerente os expedientes e protocolados atinentes aos cemitérios municipais.

Art. 66 Ao Gerente de Necrópoles e Funerária compete, privativamente:

I - Autorizar o início de qualquer construção funerária;

II - Adotar medidas de alçada expressa da Diretoria de Limpeza Pública e Presidência da EMDURB, que se fizerem necessárias em casos urgentes, levando-se imediatamente ao conhecimento da mesma;

III - Intervir para resolver eventuais divergências no âmbito dos cemitérios municipais;

IV - Incrementar o aperfeiçoamento das operações funerárias junto às necrópoles municipais, orientando todos os serviços que lhes forem atinentes;

V - Supervisionar todos os serviços dos cemitérios, estabelecendo e disciplinando suas atividades;

VI - Fazer publicar os editais e cumprir as disposições técnicas deste regulamento, emitindo parecer sobre as questões de sua competência e solucionando todos os problemas afetos aos cemitérios;

VII - Despachar, sem exceção, todo e qualquer protocolado administrativo atinente aos cemitérios municipais;

VIII - Aprovar as escalas de serviço do pessoal.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 67 A EMDURB poderá constituir vigilantes para garantir a segurança dos cemitérios municipais.

Art. 68 No recinto do cemitério é proibido:

I - Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respectivo, devido ao local;

II - Entrar acompanhado e alimentar quaisquer tipo de animais;

III - Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;

IV - Transitar com bicicletas, motos, patinetes, skate, etc;

V - Colher flores ou danificar plantas ou árvores;

VI - Compra e venda de qualquer produto;

VII - A permanência de pessoas ébrias, desocupadas e com trajas inadequados;

VIII - Escalar os muros ou cercas e as grades das sepulturas;

IX - Subir em árvores ou nos mausoléus;

X - Pisar nas sepulturas;

XI - Caminhar ou deitar-se na relva;

XII - Rabiscar os monumentos ou pedras tumulares;

XIII - Cortar ou arrancar flores alheias;

XIV - Praticar atos que, de qualquer modo prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas ou quaisquer outras partes dos cemitérios;

XV - Lançar papéis, folhas, pedras, ou objetos servidos, bem assim qualquer quantidade de lixo nas passagens, ruas, avenidas ou outros pontos;

XVI - Pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja, nos muros e nas portas;

XVII - Formar depósitos de materiais de limpeza, cruces, grades, cercas e outros objetos particulares;

XVIII - Fazer trabalhos de construção, de aterro ou de plantação aos sábados após as 12 horas, aos domingos e feriados, salvo em casos urgentes e com licença do Gerente de Necrópoles e Funerárias;

XIX - A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas;

XX - Realizar qualquer tipo de manifestações, excetuando as de caráter religioso;

XXI - Utilizar as torneiras, exceto para limpeza, construção e conservação dos túmulos e do cemitério.

CAPÍTULO – IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 A administração dos cemitérios municipais não se responsabiliza por qualquer objeto deixado nas dependências das Necrópoles, por concessionários ou por visitantes, nem por quebra de vasos, lápides, floreiras, vidros, fechaduras, tampas, etc., colocados nos jazigos.

Art. 70 Os casos não previstos neste regulamento serão submetidos à apreciação da EMDURB, desde que inseridos no âmbito de suas atribuições.

Art. 71 Os valores dos preços públicos e multas referidos neste regulamento serão fixados mediante Resolução do Presidente da EMDURB, aprovada pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto. (NR)

Art. 72 Revogam-se as disposições em contrário.

Bauru, 26 de janeiro de 2.011.

ANTÔNIO MONDELLI JUNIOR
PRESIDENTE DA EMDURB

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE PARENTESCO E REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE JAZIGO

Dados do Jazigo:

Titular: _____

Localização _____

Nome(s) do(s) requerente(s), RG: _____, CPF.: _____, residente(s) na Rua _____, Fone: _____ através da presente, declara(m) ser _____ (relação de parentesco) do titular do jazigo.

Declaro(amos), ademais, ser(mos) o(s) único(s) herdeiro(s) do titular, não havendo outros parentes (cônjuge, descendentes, ascendentes e colaterais) que façam jus a titularidade do jazigo.

Requer, por fim, a transferência da titularidade do jazigo para meu (nossos) nome(s), sendo que me(nos) responsabilizarei(mos) por quaisquer taxas e notificações futuras, bem como manutenção do jazigo.

Bauru, ____ de _____ de ____.

Requerente(s)